



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	NATHALIA ALMEIDA DE SOUZA LOBO
Cargo:	Diretora do Departamento de Política Setorial da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações - FCE 1.15 (<i>equivalente ao DAS nível 5</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. CONDICIONANTES.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **NATHALIA ALMEIDA DE SOUZA LOBO**, ex-Diretora do Departamento de Política Setorial da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, que exerceu o cargo durante o período de 7 de fevereiro de 2023 a 16 de abril de 2024.
2. Pretensão de prestar serviços de consultoria, inclusive para empresa que atua no setor de telecomunicações, por meio de empresa própria a ser constituída. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada na empresa Vero S.A..**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretora do Departamento de Política Setorial, como intermediária de interesses privados junto ao Ministério das Comunicações e às suas entidades vinculadas.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso no Ministério das Comunicações, no âmbito dos quais a consulente tenha se manifestado como Diretora do Departamento de Política Setorial.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
9. Servidora pública efetiva. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta formulada por **NATHALIA ALMEIDA DE SOUZA LOBO** (DOC n° 5854677), ex-Diretora do Departamento de Política Setorial da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, recebida pela Comissão de Ética Pública em 27 de junho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente exerceu o cargo durante o período de 7 de fevereiro de 2023 a 16 de abril de 2024.

3. A consulente informa que é titular do cargo público efetivo de Especialista em Regulação de Telecomunicações da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, do qual pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento, consoante os itens 9 a 10 do Formulário de Consulta.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretora do Departamento de Política Setorial da Secretaria de Telecomunicações e as atividades privadas ora informadas.

5. As atribuições do cargo público estão disciplinadas no Decreto n° 11.335, de 1° de janeiro de 2023, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério das Comunicações e remaneja cargos em comissão e funções de confiança; e no Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MCOM n° 8.374, de 6 de fevereiro de 2023.

6. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Conforme a Lei de Conflito de interesses, informação privilegiada diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. Durante a formulação de políticas públicas há uma fase prévia em que há acesso restrito às informações, inclusive nos termos da Lei de Acesso a Informação, mas que após a edição do ato se tornam públicas. Portanto, houve acesso a informação privilegiada, que culminaram na edição de Decretos e Portarias objeto de políticas públicas".

7. A consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende prestar serviços de consultoria, inclusive para empresa que atua no setor de telecomunicações, por meio de empresa própria a ser constituída**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta:

Pretendo abrir uma consultoria com CNPJ para prestação de serviços de consultoria. Tenho recebido vários convites para prestação de consultoria vindas de embaixadas à estruturação de Parcerias Público-Privada. No entanto, uma das clientes para criação de portfólio da consultoria consiste na prestação de consultoria para empresa de telecomunicações. Embora a consultoria seja em temas não diretamente relacionados ao cargo exercido no Ministério das Comunicações - como a elaboração de um Plano Institucional e em temas de governança ambiental, social e corporativa (ESG) - por se tratar de uma empresa de telecomunicações, é relevante a consulta à Comissão de Ética Pública.

8. A consulente detalha no item 17.1 do Formulário de Consulta que recebeu proposta para atuar como Consultora Externa na **Proponente**, empresa que atua na área de telecomunicações, para prestação de serviços de consultoria em processos estratégicos, elaboração de um plano institucional e em temas de governança ambiental, social e corporativa (ESG).

9. Em relação à pretensão, a consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme descreveu no item 18 do Formulário de Consulta: "Por se tratar da elaboração de um Plano Institucional e temas correlatos a ESG, não há intersecção entre as possíveis informações privilegiadas a que tive acesso durante o período de diretoria no MCOM e as atividades específicas a serem prestadas no âmbito da prestação de serviços da consultoria".

10. Além disso, a consulente informa, no item 19 do referido formulário, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa informada no item 17.1 do Formulário de Consulta, conforme a seguir:

Embora seja uma empresa de telecomunicações, que abarca o conjunto de pessoas jurídicas relevantes às políticas do setor de telecomunicações, a [...] ¹ faz parte do universo de prestadoras de pequeno porte. Hoje, juntas, as prestadoras de pequeno porte representam cerca de 54% do *market share* de acessos em banda larga fixa, composto por cerca de 19 mil prestadoras de telecomunicações. Ao longo do período no cargo de diretoria recebi associações das empresas de pequeno porte [...] e em poucas dessas reuniões, houve a presença de algum representante da [...] ¹. Assim, a nossa interação foi incidental e esparsa. ¹(**Proponente**)

11. Consta dos autos proposta formal de trabalho da **Proponente** (DOC nº 5866910), datada de 27 de junho de 2024, para a consulente prestar serviços de consultoria em processos estratégicos, na elaboração de um plano institucional e em temas de governança ambiental, social e corporativa (ESG).

12. É relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

14. Nesses termos, considerando que a consulente exerceu o cargo de Diretora do Departamento de Política Setorial da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações - FCE 1.15, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. A requerente demonstra a intenção de prestar serviços de consultoria, inclusive para empresa que atua no setor de telecomunicações, por meio de empresa própria a ser constituída, conforme descrito no Relatório deste Voto.

16. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério das Comunicações, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora do Departamento de Política Setorial e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. Conforme se extrai do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério das Comunicações tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério das Comunicações, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão; e

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão.

18. As atribuições do Departamento de Política Setorial estão expressas no art. 20 do citado Decreto, abaixo transcrito:

Art. 20. Ao Departamento de Política Setorial compete:

I - subsidiar a formulação e a avaliação de políticas, de diretrizes, de objetivos e de metas relativas aos serviços de telecomunicações;

II - auxiliar na orientação, no acompanhamento e na supervisão das atividades da Anatel relativas às políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal e zelar por sua observância;

III - propor normas, metas e critérios para a universalização ou a ampliação dos serviços de telecomunicações e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas;

IV - subsidiar a colaboração com os Poderes Legislativo e Judiciário, de forma articulada com a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos e a Consultoria Jurídica do Ministério, em assuntos relacionados a telecomunicações e temas correlatos;

V - atuar nos fóruns internacionais destinados às telecomunicações; e

VI - subsidiar e prestar o apoio necessário ao exercício das atividades do Ministério no Fust.

19. As atribuições dos diretores estão dispostas no Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MCOM nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, conforme a seguir:

Art. 34. Aos Diretores incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das unidades dos respectivos Departamentos;

II - auxiliar o Secretário de Telecomunicações no exercício de suas atribuições nas respectivas áreas de competência;

III - representar o Departamento nos assuntos relativos às suas áreas de competência;

IV - submeter à apreciação da Consultoria Jurídica as consultas e os atos a serem editados, relativos aos assuntos de suas atribuições; e

V - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

Parágrafo único. Incube, ainda, ao Departamento de Projetos de Infraestrutura e de Inclusão Digital emitir parecer técnico sobre a prestação de contas dos convênios, contratos ou ajustes similares, celebrando com órgãos ou entidades de qualquer natureza, cujo objeto do instrumento seja vinculado à área de atuação, e que recebam repasses financeiros deste Ministério.

20. É certo que a consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério das Comunicações.

21. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

23. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entendo que **as atividades pretendidas pela consulente não conflitam, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Diretora do Departamento de Política Setorial.**

24. A consulente pretende prestar consultoria a clientes privados em eventuais relações com o setor público, por meio de empresa ainda a ser constituída, cujas abrangentes funções privadas a empreender nesse labor, a meu ver, não constituem, *per si*, conflito de interesses. Isso porque, diante da amplitude do segmento almejado, não se pode, por um lado invocar e, por outro, impor um impedimento que tenciona, fundamentalmente, proteger o interesse público, em razão de limitações específicas de 6 (seis) meses, que, certamente, não obstem, de plano, a atuação da consulente no ramo pretendido.

25. Assim, mesmo que a área de atuação pretendida pela consulente envolva o contato com matérias e assuntos abrangidos pelas competências do Ministério das Comunicações, tal fato **não gera impedimentos objetivos**, uma vez que as informações privilegiadas acessadas no exercício do cargo público devem ser resguardadas a qualquer tempo.

26. Outrossim, a consulente apresentou uma proposta formal para a prestação de consultoria, cuja **Proponente** é um grupo empresarial do ramo de telecomunicações que atua ofertando serviços de internet por fibra óptica¹. Trata-se, portanto, de empresa que atua em setor correlato ao do Ministério das Comunicações.

27. **Entretanto, ainda que a proponente atue no ramo de telecomunicações, entendo que a atividade privada pretendida pela consulente é passível de ser autorizada pela CEP, visto que as atribuições a serem desempenhadas pela consulente no âmbito da empresa consistem em consultoria em processos estratégicos e em temas correlatos a ESG, e na elaboração de um plano institucional, ou seja, em áreas sem qualquer relação com o cargo de Diretora do Departamento de Política Setorial.**

28. Sendo assim, resta claro que a atuação da consulente no âmbito da proponente não abrange atividade relacionada à área de competência do cargo de Diretora do Departamento de Política Setorial, o que afasta a incidência do disposto no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, devendo ser estritamente observadas as restrições aplicadas neste Voto.

29. **Diante do exposto, concluo que o quadro apresentado não denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo que eventual risco de conflito de interesses é passível de ser mitigado por meio das medidas restritivas, usualmente aplicadas pela Comissão de Ética Pública.**

30. Destaque-se, ademais, que o caso em apreço amolda-se a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas de consultoria no setor correlato, por ex-ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000257/2023-66 - Secretário Adjunto de Educação Básica do Ministério da Educação - atividade pretendida: atividade de consultoria e assessoria para formação de soluções pedagógicas aderentes às políticas públicas educacionais nacionais, estaduais e locais - 250ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e 00191.001135/2022-14 - Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações - atividade pretendida: prestar serviços na área de consultoria em comunicação em empresa do setor de comunicação - 248ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).**

31. Contudo, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*), **pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, a consulente deve abster-se de atuar como intermediária de interesses privados**, junto ao Ministério das Comunicações e às suas entidades vinculadas.

32. Com base nos mesmos precedentes, a consulente fica ainda **impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações**, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, **o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria para empresas com processos tramitados ou em curso no Ministério das Comunicações, no âmbito dos quais a consulente tenha se manifestado como Diretora do Departamento de Política Setorial**.

33. Neste contexto, **os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013**.

34. Cabe ressaltar, ainda, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

35. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013**.

III - CONCLUSÃO:

36. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretora do Departamento de Política Setorial da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, **VOTO pela dispensa de NATHALIA ALMEIDA DE SOUZA LOBO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), restando autorizada a exercer as atividades apresentadas **nesta consulta**, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

37. Adverte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

38. Por último, ressalte-se que, por se tratar a consulente de ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Regulação de Telecomunicações da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora

¹Disponível em: <<https://verofibra.net.br/sobre-a-vero/>>. Acesso em: 10 jun. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5856748** e o código CRC **76F81D8C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000708/2024-46

SEI nº 5856748